



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001534-54.2025.8.26.0502**, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO JOSE DA SILVA SALES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37421

Agravo de Execução Penal Nº 0001534-54.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas

Agravante: Antonio Jose da Silva Sales

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Pedido de comutação de penas – Decreto Presidencial n. 12.338/2024 – Condenação por crime impeditivo, eis que hediondo – Inteligência do art. 1º, I, do Decreto em questão – Entendimento

O reeducando fará jus ao indulto e a comutação de penas sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo Decreto Presidencial. Em caso de o sentenciado ter praticado crime hediondo (impeditivo), não restará preenchido o requisito objetivo previsto no Decreto Presidencial de 2024 (art. 1º, I).

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por ANTONIO JOSÉ DA SILVA SALES, por intermédio de Advogada constituída, contra a r. decisão de fls. 17/19, da MMª. Juíza Vanessa Aparecida Bueno, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, da Comarca de Campinas (“DEECRIM 4ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 0011853-19.2019.8.26.0041, indeferiu pleito de concessão de comutação de penas, com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

O agravante pugna pela reforma do r. *decisum*, pois entende que preencheu os requisitos necessários à concessão da comutação de suas penas, com base no Decreto n. 12.338/2024.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 595), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se

pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O recorrente, que é primário, cumpre privação de liberdade total de 18 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º-A, I e no art. 158, § 3º, parte 1, ambos do CP. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, que alterou a Lei 8.072/90, referidos crimes passaram a ser considerados hediondos. O término de cumprimento da pena está previsto para 16 de setembro de 2037 (B.I.de fls. 30/35).

A decisão que corretamente indeferiu o pedido de comutação de penas mostrou-se adequadamente fundamentada (fls. 17), atendendo ao determinado no Decreto Presidencial em análise:

I - Fls. 508/513: Os crimes em execução - art. 157 § 2º, II, Parte A, I c/c art. 69 "caput" do(a) CP, Art. 158 § 3º, Parte 1 c/c art. 69 "caput" do(a) CP -, embora não previstos expressamente no art. 1º do Decreto 12.338/2024, são crimes impeditivos da concessão do indulto e da comutação, porque simplesmente pressupõe emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Aliás, em razão do quantum da pena aplicada a cada um desses delitos, inaplicável a exceção prevista no inciso III, do art. 9º do Decreto.

Inaplicável, ainda, a regra prevista no parágrafo único do art. 7º do Decreto, vez que não se está diante de concurso entre crime comum e impeditivo.

Mostrou-se acertado o indeferimento do pedido de comutação de penas, com fundamento no art. 1º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Prevê o inciso I, do art. 1º, do Decreto Presidencial que o indulto ou comutação de penas não alcançam as pessoas

condenadas “I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#)”.

Já o art. 7º do mesmo Decreto estabelece, por sua vez, que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, para efeito da declaração do indulto e da comutação, até 25 de dezembro de 2024.

Segundo o Decreto n. 12.338/2024, para a aplicação de indulto, ou da comutação de penas, ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário considerar-se o somatório das penas, e não estas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento. Além disso, necessário se faz verificar se o réu praticou o crime mediante o emprego de violência ou grave ameaça ou se é hediondo ou equiparado.

No presente caso, as penas do agravante, somadas, perfazem um total de **18 anos, 08 meses e 01 dia**. As reprimendas dizem, outrossim, respeito a condenação pelos crimes hediondos e cometidos com violência e grave ameaça à pessoa (roubo praticado com o emprego de arma de fogo e extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima).

Assim sendo, a situação não se enquadra em qualquer das hipóteses de concessão do indulto, ou da comutação de penas, considerado o teor do art. 1º, do Decreto Presidencial.

A esse respeito, o i. parecerista oficiante bem consignou (fls. 606/607) que:

Com efeito, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da indulgência presidencial deve ocorrer no momento em que editado o ato de clemência, sendo indiferente, desta forma, o momento da prática dos crimes. De fato, ao editar o decreto presidencial, o Presidente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

República já leva em consideração a legislação vigente e atual para a concessão dos benefícios, os quais se encontram dentro do critério de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo, não havendo que se falar em aplicação retroativa de lei penal mais gravosa.

Não se concebe, pois, a possibilidade de concessão da comutação das penas dentro do contexto acima exposto, dado que o reeducando não se encaixa às hipóteses legais.

A decisão combatida mostrou-se, assim, acertada e deve ser mantida.

O i. parecerista oficiante ainda pontuou (fls. 611/612) que:

Ademais, o artigo 9º é expresso no sentido de que o indulto não é concedido àquele que praticou crimes com violência e grave ameaça.

Em análise meramente gramatical, sem considerar a interpretação sistêmica das normas em questão, poder-se-ia chegar à conclusão equivocada de que o comando em si abrange tão somente a impossibilidade de indulto, sem, entretanto, abranger a comutação de penas. A interpretação pretendida pela defesa é dissociada da intenção externada pelo Presidente da República ao editar o ato de clemência privativo do Chefe do Poder Executivo, basta para tanto notar que para a comutação de pena privativa de liberdade às mulheres, cujos critérios são, por questões de política criminal, mais brandos, exige para tanto que os delitos tenham sido praticados sem violência ou grave ameaça.

Interpretação diversa levar-se-ia ao contrassenso, à interpretação incongruente no sentido de que a norma disciplinaria com maior rigor as situações das mulheres recolhidas em unidades prisionais em benefício de sentenciados do sexo masculino, sem nenhum fato determinante que pudesse sustentar o tratamento não igualitário.

Destaque-se que o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 deve ser interpretado sistematicamente, havendo, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipótese, previsão específica a envolver o sentenciado.

Inafastável, pois, a aplicação do princípio da especialidade, a atrair a aplicação da hipótese reservada aos crimes hediondos e equiparados ou cometidos com grave ameaça ou violência e com penas longas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução**, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator